



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 143/2017

Data: 15/08/2017

Parecer: 21/08/2015



Objeto: *Obrigatoriedade de notificar aos órgãos de proteção a criança e do adolescente os casos de uso de álcool e drogas*

Autor: José Carlos Alves Cerqueira

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública e Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II, IV, e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* referente aos artigos acima mencionados.

In casu, deve ser observado que o presente projeto é viável. Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (g.n)

Ademais, cabe a esta Casa, dispor sobre as matérias de competência do Município, até porque a Lei Orgânica do Município traz promrugas destinados a criança e ao adolescente, vejamos:

Art. 132. Serão estabelecidos serviços, programas e projetos de assistência social que abranjam:

VIII - programas especiais para a recuperação da criança e de adolescentes dependentes de entorpecentes ou drogas.

Art. 162 – O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-econômicos e de assistência judiciária destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico

e financeiro vinculados ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – desconcentração do atendimento;

II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de criança e adolescente;

III – participação da sociedade civil na formulação das políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente, preverão:

I – estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II – criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra criança e adolescentes;

III – implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus tratos, exploração e tóxicos;

IV – proteção à família carente quando na concepção e criação de filhos gêmeos ou mais, até 7 anos de idade.

§ 3º - O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I – albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos;

II – quadro de educadores de rua, compostos por psicólogos, assistentes sociais especialistas em atividades esportivas, artísticas de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

2 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Trata-se de projeto de lei que busca tornar *obrigatório a notificação aos órgãos de proteção a criança e do adolescente os casos de uso de álcool e drogas.*

Como já dito anteriormente entendemos a Constituição Federal garante a apresentação de Projeto de Lei. Portanto, diante dos preceitos despendidos, temos que o Projeto proposto não há qualquer vício de iniciativa.

Corolário lógico desta autonomia vem contido no limite delineado pela própria Constituição.

No caso dos Municípios referida autonomia surge nos artigos 29 e 30, da Constituição Federal. Aires Franco Barreto, nos ensina:

O princípio da autonomia municipal expressa-se, especialmente, pelas disposições veiculadas nos arts. 29 e 30, da Constituição Federal. O primeiro deles contempla a autonomia política, outorgando ao Município o direito à eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (inciso I), enquanto o art. 30, por seu inciso I, ao atribuir aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local, confere-lhes autonomia administrativa. Esse mesmo dispositivo, em seu inciso III, ao conceder-lhes competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, contempla a autonomia financeira (*in*, BARRETO, Aires Franco. ISS na Constituição e na Lei. São Paulo: Dialética, 2003, p. 9).

Tem-se, pois, nesses preceitos, o tripé que demarca a latitude da autonomia municipal: autonomia política, administrativa e financeira.

Verifica-se assim que a autonomia municipal é plena no exercício de sua função como disposto no presente projeto.

O art. 227 da Constituição da República de 1988 apresenta um elenco de direitos em favor da infância e da juventude, ressaltando o especial valor da criança e do adolescente como ser humano e o respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 8.742/1993, ao dispor sobre a organização da assistência social, enfatizou a importância de serem desenvolvidas ações de iniciativa pública destinadas à proteção das necessidades básicas de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de vulnerabilidade ou de risco, como se verifica da leitura do seu art. 23, § 2º, I, *in verbis*:

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I — às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Veja-se que o art. 15 da mesma lei estabelece a competência dos municípios para prestarem os serviços em questão, *in verbis*:

Art. 15. Compete aos Municípios:

[...]

V — prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

As Comissões destacam a necessidade de promover ajustes de ordem técnica no presente projeto, para que o mesmo possa ser efetivamente aplicado, mantendo o espírito do mesmo, a ser feita pela Comissão de Redação e Assuntos Diversos.

Finalmente deve ser observado a supremacia do interesse público municipal o pedido de implantação de políticas públicas para proteção a criança e ao adolescente, não viola a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação.

Assim, não há óbice ao presente projeto, eis que, compete aos Municípios praticarem os atos que melhor lhe aprouver, devendo apenas ser observado as limitações constitucionais e infraconstitucionais.

Sem sombra de dúvidas é de suma importância o presente projeto.

Diante da supremacia do interesse público municipal e da aplicação da legislação municipal vigente, não há violação a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação, em virtude do princípio da legalidade.

3 - DA CONCLUSÃO FINAL

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública e Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto

de Lei de Protocolo nº 143/2017 de 15/08/2017, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhecem ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO** do referido projeto, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2017.



ADEMAR CAMERINO



JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR



DEVAIL GOMES CORRÊA



JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



MIRIAM FACCHINI BARBOSA



JULIO CESAR SIMBRA SOARES



DEVAIL GOMES CORRÊA

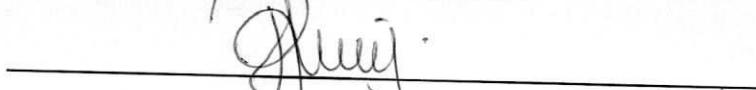


HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE

Comissão de Administração Pública



ADEMAR CAMERINO



REGINALDO DE SOUZA RORIZ



JOSÉ CARLOS ALVES CERQUEIRA



WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR - SUPLENTE

Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social



Francisco Carvalho Corrêa
Diretor Jurídico OAB/MG 99693

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG,**

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, III, assim se manifesta:

DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto, pela Comissão ao final assinada foi verificado a sua redação final.

PARECER FINAL

Assim a Comissão de Redação e Assuntos Diversos, manifesta-se favorável a publicação da presente lei, com a seguinte redação:

Preambulo: Estabelece normas para comunicação aos órgão de proteção da criança e do adolescente em caso de uso de alcool, drogas e outras substâncias afins.

Art. 1º - Em caso suspeita de uso de alcool, drogas e outras substâncias afins por parte de crianças e adolescentes de até 17 (dezessete) anos, quando atendidos em hospitais, clinicas, consultórios e unidades de saúde pública e privadas, deverá ser feita comunicação ao Comunicação ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – A comunicação tem como finalidade promover os cuidados sócio-educacionais para a proteção da criança e dos adolescentes.

Art. 2º - O Conselho Tutelar deverá comunicar aos pais ou responsáveis, bem como, a autoridade da infância e juventude, para que seja adotado os procedimentos cabíveis.

Art. 3º - A comunicação deverá ser expedida de caráter sigiloso e confidencial, em prazo não superior a 7 (sete) dias, devendo constar o nome completo do menor, filiação, endereço residencial e telefone de contato, bem como, o nome do responsável pelo atendimento realizado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

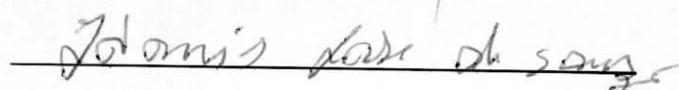
Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2017.



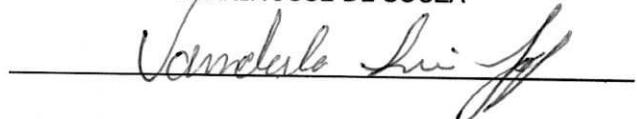
CARLOS ANTÔNIO FERREIRA



JAIR SANCHES ABREU



IVANIR JOSÉ DE SOUZA



VANDERLEI LUIZ LOPES - SUPLENTE

Comissão de Redação e Assuntos Diversos